

PORTRARIA GM/MS Nº 6.100, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui os modelos de informação de Registro Eletrônico da Prescrição de Medicamentos - REPM e de Registro Eletrônico de Dispensação ou Fornecimento de Medicamentos - REDFM no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS, os seguintes modelos de informação:

I - Registro Eletrônico da Prescrição de Medicamentos - REPM, contendo informações sobre os medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado; e

II - Registro Eletrônico de Dispensação ou Fornecimento de Medicamentos - REDFM, contendo as informações referentes ao atendimento de dispensação de medicamentos realizado pelo profissional farmacêutico, ou ao fornecimento de medicamento por profissional de saúde habilitado.

Parágrafo único. Entende-se por modelo de informação o conjunto mínimo de dados necessários para a interoperabilidade das informações de saúde.

Art. 2º O REPM conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do registro eletrônico da prescrição no sistema de origem;

II - identificação do indivíduo ao qual a prescrição se refere pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou número do Cartão Nacional de Saúde - CNS;

III - identificação do responsável pelo indivíduo, por meio do número de inscrição no CPF ou CNS, quando exigido por legislação específica;

IV - identificação do profissional responsável pela prescrição pelo número de inscrição no CPF ou CNS, bem como pelas seguintes informações obrigatórias:

- a) sigla do conselho profissional ou Registro Único emitido pelo Ministério da Saúde - RMS;
- b) Unidade Federativa do conselho profissional ou RMS;

c) número do conselho profissional ou RMS;

d) número de Registro de Qualificação de Especialista - RQE, na hipótese de o profissional possuir especialidade médica, quando exigido por legislação específica; e

e) especialidade do profissional, na hipótese do profissional a possuir, quando exigido por legislação específica.

V - inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do estabelecimento de saúde onde ocorreu a prescrição ou ao qual o profissional esteja vinculado, independentemente de o atendimento ter sido de forma presencial ou por telessaúde;

VI - data e hora da emissão da prescrição;

VII - motivo de a prescrição ser realizada, conforme Classificação Internacional de Doenças - CID ou Classificação Internacional de Atenção Primária - CIAP;

VIII - número da receita emitido no Sistema Nacional de Controle de Receituários - SNCR, na hipótese de medicamento sujeito a controle especial;

IX - medicamento prescrito, conforme a Ontologia Brasileira de Medicamento - OBM;

X - via de administração do medicamento;

XI - quantidade da dose do medicamento;

XII - duração do tratamento medicamentoso;

XIII - frequência de uso do medicamento;

XIV - outras instruções e orientações referentes ao uso do medicamento prescrito, quando necessário; e

XV - assinatura eletrônica do profissional responsável pela prescrição.

Art. 3º O REDFM conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do registro da dispensação ou fornecimento do medicamento no sistema de origem;

II - identificação do indivíduo constante na prescrição do medicamento a que se refere a dispensação, pelo número de CPF ou CNS;

III - inscrição no CNES do estabelecimento de saúde que realizou o fornecimento do medicamento;

IV - data e hora da dispensação ou fornecimento do medicamento;

V - medicamento fornecido conforme OBM;

VI - quantidade do medicamento fornecido;

VII - laboratório ou fabricante do medicamento;

VIII - código do lote do medicamento;

IX - data de validade do medicamento;

X - indicação de registro de estorno de fornecimento, quando aplicável;

XI - na hipótese de não atendimento da prescrição, a justificativa que a motivou, ficando desobrigadas as informações dos incisos VI, VII, VIII, IX e X; e

XII - na hipótese de fornecimento parcial do conteúdo da prescrição, a justificativa que a motivou.

XIII - identificação do profissional responsável pela dispensação pelo CPF ou pelo CNS, acrescido de informações quanto ao conselho de classe do profissional, à Unidade Federativa e ao número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

XIV - identificação do profissional responsável pelo fornecimento pelo CPF ou CNS;

XV - ocupação do profissional pela dispensação ou fornecimento, conforme Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

XVI - identificação do indivíduo responsável pela retirada ou pela compra do medicamento pelo CPF ou CNS;

XVII - identificador da prescrição na RNDS, na hipótese de disponibilidade por este meio;

XVIII - os itens constantes nos incisos IV a XI do Art. 2º, na hipótese de a prescrição eletrônica não estar disponível na RNDS; e

XIX - assinatura eletrônica do profissional responsável pelo fornecimento.

Art. 4º As prescrições, dispensações ou fornecimentos de medicamentos realizadas em meio eletrônico em todo o território nacional deverão seguir os padrões definidos nesta Portaria e ser enviadas regularmente à RNDS.

Parágrafo único. As regras, especificações e mecanismos técnicos para recebimento das informações descritas no caput serão definidas e publicadas no sítio eletrônico do Departamento de Informação e Informática do SUS da Secretaria de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde.

Art. 5º Ficam revogados o Capítulo IX e os Anexos LX e LXI da Portaria SAES/MS de Consolidação nº 1, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 6º Os prazos finais para implementação e envio do REPM e REDFM serão estabelecidos em plano operativo estabelecido no âmbito tripartite, em até trinta dias, a partir das publicações pelo Ministério da Saúde dos modelos informacionais e computacionais, divulgados no sítio eletrônico do Portal de Serviços do Departamento de Informação e Informática do SUS do Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

PORTRARIA GM/MS Nº 6.101, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece as diretrizes e as ações para a elaboração do planejamento estratégico quadrienal do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, parágrafo único, incisos I e II, e tendo em vista o previsto no art. 4º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes e ações para a elaboração do planejamento estratégico do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde.

§ 1º O planejamento estratégico - ferramenta de gestão que orienta a tomada de decisão e o estabelecimento de prioridades - visa conferir eficiência e eficácia às ações de auditoria a fim de fortalecer a atuação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria e de promover maior efetividade aos serviços de saúde.

§ 2º A elaboração do planejamento estratégico será realizada a cada quadriênio, alinhando-se aos demais instrumentos estratégicos do Ministério da Saúde.

Art. 2º São diretrizes para a elaboração do planejamento estratégico:

I - a garantia do envolvimento e da participação dos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde nas etapas de elaboração do planejamento, a ser viabilizada de forma presencial ou virtual;

II - a garantia de articulação entre as unidades do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde com vistas à elaboração do planejamento estratégico de forma integrada e intersetorial;

III - a comunicação interna ampla e contínua sobre as etapas de elaboração, implantação e resultados alcançados a partir do planejamento estratégico; e IV - o fortalecimento, a disseminação e o incentivo do uso e da apropriação de instrumentos de planejamento e gestão.

Art. 3º A elaboração do planejamento estratégico será constituída por quatro etapas a serem cumpridas na seguinte ordem:

I - diagnóstico situacional: consiste na análise do ambiente interno e externo e na identificação dos principais desafios e das oportunidades de melhoria;

II - formulação do mapa estratégico: compreende a definição dos direcionadores estratégicos, da revisão da missão, visão e valores e dos objetivos estratégicos;

III - desdobramento da estratégia: estabelece as iniciativas estratégicas para o alcance dos elementos do mapa estratégico e de suas formas de aferição; e

IV - alinhamento institucional: voltada à operacionalização anual da estratégia por meio do desenvolvimento de:

- a) planos de ações anuais por unidade, contendo projetos e atividades prioritários;
- b) pactuação anual de metas para projetos e atividades prioritários; e
- c) modelos de execução, monitoramento e avaliação do planejamento.

Art. 4º Os resultados de cada etapa do planejamento estratégico serão validados pela Direção e pelos Coordenadores-Gerais.

Art. 5º Compete à Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS:

I - coordenar a elaboração do planejamento estratégico;

II - estabelecer o cronograma de cada etapa de elaboração do planejamento estratégico;

III - propor o aperfeiçoamento dos procedimentos de elaboração do planejamento estratégico e dos produtos desenvolvidos;

IV - promover articulações intersetoriais para a viabilização operacional do planejamento estratégico;

V - monitorar e avaliar a execução do plano de ação; e

VI - elaborar e executar o Plano de Comunicação Interna do planejamento estratégico.

Art. 6º O Planejamento Estratégico deverá ser concluído até o final do exercício anterior ao de início de sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

